

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

O grito antes da sentença: linchamento Público e a falência da Legalidade Penal

The cry before the sentence: Public lynching and the failure of criminal Legality

Douglas Bruno Silva - Acadêmico do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Facimp Wyden – UNIFACIMP WYDEN - douglasbrunotab@gmail.com

Khayam Ramalho da Silva Sousa - Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FIEO - UNIFIEO. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Legale – FALEGALE. Especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário União das Américas – UNIAMÉRICA. Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/UNISULMA. Professor do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Facimp Wyden – UNIFACIMP WYDEN. Advogado, OAB/MA n. 21.680 - khayamramalho@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo investiga o linchamento público no Brasil como um complexo fenômeno sociológico e jurídico, a fim de compreender como essa prática reflete a profunda desconfiança da população no sistema penal e quais são suas implicações para a ordem constitucional. O estudo parte da premissa de que a percepção coletiva de impunidade e ineficácia das instituições de segurança pública e de justiça criminal atua como catalisador para que a sociedade assuma o monopólio da punição (justiça com as próprias mãos). Em termos metodológicos, emprega a revisão bibliográfica-crítica e a análise documental para rastrear as origens do fenômeno na cultura de violência e discutir suas implicações no contexto do Estado Democrático de Direito. Os resultados demonstram que o linchamento não apenas viola princípios constitucionais fundamentais (dignidade humana, devido processo legal), com sérias implicações para a ordem social, mas, sobretudo, revela o enfraquecimento da autoridade estatal em seu dever de controle social formal. Conclui-se que o enfrentamento dessa violência coletiva exige mais do que a repressão penal individual, demanda a urgência de políticas públicas intersetoriais focadas na educação social e jurídica, essenciais para restaurar a confiança institucional e reafirmar o princípio da legalidade como base inegociável da justiça.

Palavras-chave: Linchamento. Justiça Criminal. Desconfiança Social. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This article investigates public lynching in Brazil as a complex sociological and legal phenomenon, aiming to understand how this practice reflects the deep distrust of the population in the penal system and its implications for the constitutional order. The study starts from the premise that the collective perception of impunity and ineffectiveness of public security and criminal justice institutions acts as a catalyst for society to assume the monopoly of punishment (taking the law into its own hands). Methodologically, it employs a critical bibliographic review and documentary analysis to trace the origins of the phenomenon in the culture of violence and discuss its implications in the context of the Democratic Rule of Law. The results demonstrate that lynching not only violates fundamental constitutional principles (human dignity, due process), with serious implications for social order, but also reveals the weakening of state authority in its duty of formal social control. It is concluded that confronting this collective violence requires more than individual penal repression, demanding urgent intersectoral public policies focused on social and legal education, essential to restore institutional trust and reaffirm the principle of legality as a non-negotiable basis of justice.

Keywords: Lynching. Criminal Justice. Social Distrust. Democratic Rule of Law.

1. Introdução

O linchamento público persiste como um fenômeno social de profundo enraizamento na sociedade brasileira, configurando uma séria e direta violação dos princípios do Estado Democrático

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

de Direito. Esses atos de violência coletiva, geralmente motivados pela indignação popular em resposta à sensação de impunidade e à percebida ineficiência das instituições de segurança e justiça, constituem uma forma de “justiça com as próprias mãos” que desafia o monopólio estatal da coerção legítima. A disseminação contemporânea desses eventos é facilitada, em grande parte, pelo avanço das mídias digitais e redes sociais, que os convertem em espetáculos públicos, ampliando suas consequências sociais, jurídicas e morais.

A relevância deste estudo reside, portanto, na urgência de entender como a crise de confiança no sistema penal brasileiro incentiva a adoção de comportamentos violentos que culminam no enfraquecimento do pacto social. Quando a sociedade se engaja na justiça privada, evidencia uma clara quebra de legitimidade estatal e de seus mecanismos de controle e punição. Assim, ao investigar o linchamento sob uma perspectiva jurídico-crítica, busca-se não apenas compreender suas causas sociológicas e seus efeitos imediatos, mas também refletir sobre os valores constitucionais em risco, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a presunção de inocência. Entender essa dualidade é fundamental para subsidiar ações que visem restaurar a confiança da sociedade nas instituições e coibir a aceitação da violência como forma de resolução de conflitos.

Diante desse cenário de crise institucional e social, o problema central que orienta este trabalho consiste na seguinte questão: de que forma o linchamento público, enquanto fenômeno social, reflete a desconfiança da população no sistema penal, e quais as implicações jurídicas e constitucionais desse ato para a ordem social e para a autoridade estatal no Brasil?

O objetivo principal do estudo é examinar o linchamento público como um reflexo da falta de confiança social no sistema penal brasileiro, determinando suas consequências jurídicas e constitucionais. Para atingir este escopo, o artigo busca: (a) entender o contexto histórico e social do linchamento no Brasil; (b) debater os princípios penais e constitucionais que proíbem a justiça privada; (c) analisar a atuação do Estado frente a esses acontecimentos e suas restrições; e (d) indicar possíveis trajetórias para a reconstrução da confiança entre a sociedade e o sistema de justiça.

Metodologicamente, a abordagem é qualitativa e bibliográfica, fundamentada na análise de doutrinas jurídicas, legislações relevantes, com destaque para o Código Penal e a Constituição Federal de 1988, além de artigos científicos e relatórios que abordam o tema. O método de abordagem é o dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre a violência e a crise de confiança nas instituições para chegar à análise específica do linchamento como manifestação extrema dessa descrença. A pesquisa está organizada em seções que abordam o fenômeno a partir de diferentes perspectivas (histórica, social, penal e constitucional), resultando em considerações sobre possíveis soluções para diminuir esses atos e fortalecer o sistema de justiça.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

2. Uma análise do linchamento na história e na atualidade

O linchamento é um fenômeno, que embora pareça algo recente, tem suas raízes históricas profundas, que estão diretamente ligadas com a ausência ou a fragilidade do Estado no exercício de suas funções de garantir a segurança pública a todos e aplicar a justiça. O termo linchamento tem derivação do nome Charles Lynch que foi um fazendeiro que ficou conhecido por liderar grupos populares que puniam indivíduos acusados de cometer crimes sem que ocorresse o devido processo legal. (Martins, 2015).

Práticas como essas inicialmente relacionadas à atos de punição comunitária em um contexto de inexistência das estruturas formais de justiça, passou a designar ao longo do tempo, qualquer ação violenta destinada a aplicar justiça com as próprias mãos, prática essa que se espalhou a partir do uso do termo nos Estados Unidos no século XVIII, tornando-se especialmente nos séculos seguintes XIX e XX uma ferramenta de controle social brutal, que passou a ser utilizada para oprimir minorias raciais, como a população negra do sul dos Estados Unidos (Natal, 2012).

No Brasil, os registros históricos mostram que os atos de linchamento ocorreram desde o período colonial, em comunidades na qual a presença do estado era mínima e até mesmo ineficiente. Durante o Império e a Primeira República esses atos eram motivados frequentemente por revoltas populares contra a opressão política, a falta de acesso à justiça ou até mesmo em situações de grande indignação social. Com o passar dos anos, a prática aqui no Brasil deixou de estar necessariamente vinculada a conflitos políticos, e a partir daí passou a se relacionar principalmente à criminalidade urbana, e passou a ser vista como resposta da população diante da percepção de impunidade (Martins, 2015).

Segundo levantamento da rede de observatórios da segurança, nos dias atuais, o número de casos de linchamentos nas ruas brasileiras aumentaram 64% em um ano, entre as principais causas apontadas para tal violência está a sensação de injustiça. Entre os anos de 2023 e 2024, os casos de linchamento passaram de 137 para 214, ou seja, tais dados apontam que no ano passado o Brasil registrou um linchamento a cada dois dias.

Logo, a partir de uma análise videográfica de casos de linchamento no Brasil, Oliveira (2010, p. 10-11) identificou e sistematizou a seguinte sequência de acontecimentos:

1. A população se aglomera em torno do acusado e é iniciada a agressão verbal. Um indivíduo, que é percebido como o instigador inicia a propagação de palavras de ordem, que tendem a acusar e humilhar o suposto criminoso, com xingamentos;
2. O linchado tenta se defender, ao vociferar algumas palavras que tentam tirar a sua culpa, porém, não é ouvido pela população;
3. O acusado já foi jogado ao chão e está parcialmente imobilizado. Continuam os xingamentos da cena 1, que dura durante todo o linchamento, e alguém dá o primeiro pontapé no acusado, dado à distância;
4. Um após o outro as pessoas iniciam a sequência de agressões, que após os pontapés, são seguidos por socos no corpo (geralmente costelas e costas) e tapas na face;
5. Quanto mais demora a chegada da polícia, mas vigorosas vão ficando as agressões. Elas começam a se intensificar, e os linchadores começam a utilizar utensílios, principalmente pedaços de madeira e pedras;
6. A população ao redor aumenta, a maioria não participa do linchamento, apenas grita durante o evento, sejam palavras ofensivas

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

contra o acusado, sejam comemorações após cada agressão; 7. Marcas de sangue começam a ser percebidas e é geralmente neste momento que chega ou intervém a polícia (que em alguns poucos casos está presente, mas não toma qualquer atitude), que percebendo a intensidade dos ferimentos, resgata o linchado e o leva para a delegacia— é aqui que termina a maioria dos vídeos; 8. Quando a polícia não se faz presente, as agressões continuam e o linchado começa a apresentar sinais de desfalecimento; 9. A população intensifica as agressões, principalmente as pauladas; 10. O linchado morre; 11. A população comemora, e mesmo percebendo a morte, continua a dar chutes espaçados no corpo.

Com bem ressaltado, este fenômeno também se potencializa pela mídia e pelas redes sociais, que atualmente desempenham um papel central na propagação de informações que muitas das vezes são falsas e que acabam incitando o ódio e estimulando a ação coletiva. Um exemplo emblemático ocorreu no ano de 2014 no município de Guarujá localizado em São Paulo, quando Fabiane Maria de Jesus foi linchada por uma multidão após boatos divulgados em redes sociais que a acusavam sem qualquer fundamento de sequestrar crianças para rituais de magia negra. Este caso gerou grande repercussão nacional e internacional, deixando evidente os riscos da disseminação de informações sem checagem e também o poder destrutivo da “justiça popular” em tempos digitais (Petry, 2014).

Sob o olhar sociológico, o linchamento pode ser compreendido como uma forma de ação coletiva desorganizada e sem limites, resultando no enfraquecimento das instituições e também da ausência de confiança nos mecanismos formais de justiça. Conforme (Durkheim 2010), em contextos de anomia, isto é, de enfraquecimento das normas sociais, os indivíduos tendem a agir de forma impulsiva e violenta, rompendo com as regras institucionais. Nesta perspectiva, o ato do linchamento representa uma resposta imediata a sentimentos de medo, insegurança e descrença do Estado, funcionando como uma tentativa de restaurar simbolicamente uma ordem social percebida como ausente. De acordo com Godinho Neto, o fenômeno do linchamento no Brasil reflete “a sensação de abandono das instituições estatais e a busca por uma justiça imediata e moralmente legitimada pelo grupo” (Godinho Neto, 2021).

Do ponto de vista da doutrina jurídica, Gomes (2014) enfatiza que “alguns humanos concedem a si mesmos licença para matar pessoas (quase sempre impunemente, porque a polícia brasileira somente apura 8% dos homicídios no Brasil)”. Entretanto, Bitencourt (2022) destaca que “o Estado, mesmo nas chamadas ações de exclusiva iniciativa privada, é o titular do *ius puniendi*, que tem, evidentemente, caráter público. Uma das principais características do moderno Direito Penal é o seu caráter fragmentário, no sentido de que representa a última ratio do sistema.”.

Com isso, o linchamento representa um retrocesso civilizatório, pois substitui o sistema legal e institucional por um arbítrio coletivo que ameaça a integridade física e a vida de indivíduos, sem qualquer legitimidade jurídica. O respeito ao monopólio estatal da jurisdição e à autoridade do Estado é, portanto, condição essencial para a manutenção da ordem democrática, da segurança pública e da efetividade dos direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo, o linchamento público, enquanto fenômeno social violento, representa

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

uma afronta direta aos princípios constitucionais e jurídicos que sustentam o Estado Democrático de Direito. Suas consequências jurídicas são amplas e complexas, abrangendo tanto a responsabilização individual dos agentes envolvidos quanto a atuação estatal diante da violação de direitos fundamentais.

A análise histórica e social demonstra que, mesmo se apresentando de formas distintas ao longo do tempo, o linchamento permanece, muito forte como um problema estrutural da sociedade brasileira. Essa prática não apenas atinge a vítima diretamente como também viola seus direitos fundamentais previstos na constituição federal, mas também representa um ataque à autoridade estatal e aos princípios do Estado Democrático de Direito, na medida em que a prática substitui o devido processo legal pela violência coletiva. Assim, compreender suas origens e formas de manifestação na atualidade é fundamental para embasar a discussão jurídica e constitucional que será desenvolvida nos capítulos seguintes.

2.1 O sentimento de impunidade e a crise de confiança no sistema penal como causa do linchamento

A impunidade e a crise de confiança nas instituições do sistema penal aparecem como elementos importantes para entender o crescimento dos linchamentos no Brasil. Em diversas situações, cidadãos percebem que o Estado falha em investigar, julgar ou punir delitos de modo eficiente, o que alimenta este sentimento de abandono institucional.

Nesse sentido, pesquisas mostram que, em contextos urbanos e com alta criminalidade, a lentidão do Judiciário e a deficiência das polícias geram descrédito generalizado, motivando a emergência de práticas de “justiça popular” que têm tomado de conta do meio social, levando grupos de pessoas se mobilizarem para efetuar punições imediatas, muitas vezes sem provas, contraditório ou ampla defesa.

Desse modo, um estudo de analisou alguns casos em bairros populares de São Paulo e identificou que linchamentos ocorrem como alternativa de resolução de conflitos diante da descrença e insegurança urbana e da desconfiança nos mecanismos formais de segurança e justiça do estado (Sinhoretto, 2009).

O sentimento de impunidade decorre, em grande medida, da ineficiência estrutural do sistema de justiça criminal brasileiro. A morosidade processual, a superlotação dos presídios, a falta de efetividade das penas e a recorrente sensação de que criminosos “não são punidos” ou “voltam rapidamente às ruas” contribuem para alimentar a indignação popular. Como observa Nucci (2000), “impunidade é o estado de quem escapa à punição e deixa de ser castigado pelo crime cometido”.

Além da sensação de impunidade, existe uma crise de confiança nas instituições públicas, abrangendo o Poder Judiciário, o Ministério Público, a polícia e o sistema prisional. Ademais, pesquisas recentes do Instituto Datafolha (2024) apontam que 51% dos brasileiros afirmam ter mais

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

medo da polícia do que confiança nela e que apenas 29% da população confia no poder judiciário, sendo assim a polícia e o Judiciário são as instituições com os índices mais baixos de credibilidade. Essa falta de confiança leva a população a buscar alternativas próprias de resolução de conflitos, culminando em manifestações de violência coletiva, como é o caso dos linchamentos.

Por sua vez, sob a perspectiva sociológica, o linchamento pode ser compreendido à luz do conceito de anomia, desenvolvido por Émile Durkheim. Para o autor, a anomia ocorre quando há enfraquecimento das normas sociais e ausência de mecanismos institucionais eficazes para regular o comportamento coletivo, assim criando um ambiente em que os indivíduos podem agir impulsivamente (Durkheim, 2010).

Nesse contexto, a população, diante da percepção de que o Estado não garante justiça efetiva, tende a recorrer a formas de punição imediata, frequentemente violentas e irracionais, como os linchamentos. Estudos sociológicos recentes mostram que tais práticas são reflexo direto da fragilidade das instituições estatais e da busca por uma justiça percebida como legítima pelo grupo social (Godinho Neto, 2021).

A ausência de credibilidade nas instituições não é apenas uma questão emocional, mas também estrutural. Segundo Silva (2017), a ampla percepção de ineficácia das instituições de justiça alimenta na população a sensação de impunidade, favorecendo o aumento de comportamentos violentos e práticas de justiça. Nesse contexto, o linchamento aparece como uma resposta social motivada pela descrença na capacidade do sistema formal de solucionar conflitos e assegurar a punição dos responsáveis.

Com isso, um exemplo emblemático desse contexto ocorreu no caso de Cleidenilson Pereira da Silva, de 29 anos, que foi brutalmente linchado por uma multidão na cidade de São Luís, no estado do Maranhão, em julho de 2015. O caso ganhou grande repercussão nacional pela violência extrema e pela forma como a população decidiu fazer “justiça com as próprias mãos”. Segundo as investigações, Cleidenilson e um adolescente de 17 anos foram acusados de tentar assaltar um bar localizado no bairro Jardim São Cristóvão. Durante a tentativa, populares conseguiram imobilizar Cleidenilson, que acabou sendo amarrado a um poste de iluminação pública, despido e agredido com chutes, socos, pedras e pedaços de madeira. As agressões continuaram mesmo depois de ele estar inconsciente. O jovem foi levado ao hospital, mas não resistiu aos ferimentos, vindo a falecer em decorrência de múltiplos traumatismos (Santana, 2020).

A brutalidade do episódio causou indignação nacional e levantou debates sobre a crescente prática de linchamentos no Brasil, reflexo do descrédito social nas instituições públicas e da sensação de impunidade. Apesar das acusações de roubo, Cleidenilson não possuía antecedentes criminais e, conforme apontaram as investigações, não havia provas concretas de que ele tivesse efetivamente cometido o delito que motivou a agressão. O caso foi investigado pela Polícia Civil do Maranhão, e

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

nove pessoas foram denunciadas pelo crime de homicídio qualificado. Em 2020, um dos acusados, Ivan Santos Figueiredo, foi condenado a 13 anos e 9 meses de prisão em regime fechado pela morte de Cleidenilson, sendo que outros envolvidos ainda aguardam julgamento ou foram absolvidos por falta de provas (Santana, 2020).

O episódio passou a simbolizar um exemplo emblemático da barbárie e do risco da chamada “justiça popular”, onde o impulso coletivo substitui o devido processo legal. Casos como este evidenciam a gravidade da crise de confiança na justiça formal e reforçam a urgência de políticas públicas voltadas à prevenção da violência coletiva.

Portanto, o sentimento de impunidade e a alta descrença nas instituições são fatores determinantes para a ocorrência do linchamento em grande escala. Quando a população percebe que o Estado falha em garantir justiça e segurança, ela tende a se organizar de maneira informal e violenta para suprir essa ausência, mesmo que isso signifique violar direitos fundamentais e princípios constitucionais. Essa relação entre ineficácia estatal e violência coletiva será fundamental para compreender, nos próximos capítulos, as implicações jurídicas e constitucionais decorrentes desse fenômeno.

2.2 O linchamento como expressão da “justiça privada” e sua oposição à justiça estatal

O linchamento pode ser compreendido como uma expressão extrema da chamada justiça privada, ou seja, a aplicação de punições diretamente pela população, sem a intervenção do Estado e sem o devido processo legal. Essa prática ocorre quando os indivíduos ou grupos assumem, por conta própria, a função de investigar, julgar e punir pessoas acusadas de cometer crimes, desconsiderando assim as garantias constitucionais que regem a ordem jurídica brasileira.

Nesse sentido, Martins (2015, p. 105) diz que:

Não raro, os participantes de linchamentos têm uma difusa concepção de que o crime de multidão é lícito e dizem isso. Provavelmente, referem-se ao fato de que o Código Penal considera atenuante a participação em crime coletivo. Conciliam, assim, a justiça formal do Código com a justiça da vingança, com o justicamento. Até mesmo vítimas de tentativas de linchamento, quando ouvidas a respeito, justificam a legitimidade da violência de que foram vítimas. Portanto, estamos em face de uma cultura da justiça popular, um código complexo de ações de restauração da ordem de onde ela é violada.

Dessarte, conforme disposição contida no artigo 345 do Código Penal Brasileiro, sob a tipificação do crime de exercício arbitrário das próprias razões, que consiste em "fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite". Assim, ainda que o agente acredite estar agindo em defesa de um direito legítimo, a utilização da violência sem autorização do estado constitui uma infração penal. O linchamento, por sua vez, representa uma forma coletiva e mais grave dessa prática, em que a punição se dá de forma imediata e irreversível, muitas vezes sendo fatal.

Essa atuação direta da população na aplicação da justiça revela uma falha estrutural do

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

Estado, que deveria ser o único detentor do poder de investigar, processar e punir infrações. Para Weber, o Estado moderno se caracteriza pelo monopólio legítimo do uso da força, ou seja, apenas ele possui autoridade para exercer coerção física de forma institucionalizada em nome da coletividade (Weber, 1978). Quando esse monopólio é desafiado pela justiça privada, como ocorre nos linchamentos ou em outras formas de punição extrajudicial, a autoridade estatal é enfraquecida, gerando insegurança, instabilidade social e uma percepção de falência das instituições.

No Brasil, a população, diante da lentidão na resolução de processos, frequentemente recorre a medidas imediatas e violentas, assumindo para si o papel de punir aqueles acusados de delitos. Essa ação reflete não apenas uma resposta à criminalidade, mas também a fragilidade das instituições estatais, que deixam de ser reconhecidas como legítimas para a aplicação da justiça (Godinho Neto, 2021). Situações em que os indivíduos recorrem à punição direta representando uma ruptura do pacto social, evidenciando que a população não confia mais na autoridade do Estado e opta por mecanismos primitivos de justiça.

Além disso, a prática do linchamento coloca em risco direitos e garantias fundamentais, como o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência, todos previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Ao punir alguém de forma sumária, a coletividade assume um papel incompatível com o Estado Democrático de Direito, que se fundamenta na proteção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Esse tipo de ação não apenas viola os direitos da vítima, mas também enfraquece o próprio sistema jurídico, causando um ciclo contínuo de violência.

Portanto, a oposição entre justiça privada e justiça estatal está no cerne da discussão sobre o linchamento. Quando o Estado falha em cumprir suas funções essenciais de proteger a sociedade e punir os infratores de maneira justa e eficiente, a população tende a agir de forma autônoma, ainda que ilegal. Essa substituição da justiça formal pela violência coletiva compromete a ordem pública e desafia os princípios constitucionais que sustentam a democracia.

3. O linchamento sob a ótica do Direito Penal

O linchamento embora não possua tipificação penal específica no ordenamento jurídico brasileiro, constitui um conjunto de condutas delituosas que violam a integridade física e a vida humana, podendo englobar crimes como homicídio, lesão corporal, rixa e exercício arbitrário das próprias razões. Dependendo do resultado da ação coletiva, o linchamento é geralmente enquadrado como homicídio qualificado com previsão no art. 121, § 2º, CP, quando resulta em morte, ou lesão corporal, que tem previsão legal no art. 129, CP, quando provoca danos físicos à vítima.

Essa substituição da autoridade estatal pela vontade popular configura uma violação direta ao princípio da legalidade penal, uma vez que ninguém pode ser punido sem prévia condenação judicial. Como observa Romano (2023):

O linchamento ocorre às margens do sistema legal vigente, em que o acusado não tem condições de se defender. É o linchamento a “justiça feita pelas próprias mãos”. Como tal não se justifica em pleno Estado Democrático de Direito que vivemos. Afrontam esses “tribunais de rua” os direitos e garantias constitucionais que trazem a previsão do direito de defesa e da tutela do Estado. Não há um juiz ou um tribunal de apelação.

Concorda-se com a opinião de Virgílio Afonso da Silva (Folha de São Paulo, 16 de maio de 2014) para quem “nos casos de linchamento, não há polarização entre direita e esquerda. A contraposição é entre civilização e barbárie.” Em verdade, como apontam os estudiosos, a conquista da civilização de não ser julgado pelo seu vizinho, de não ser apedrejado na rua, de não ser amarrado a um tronco não pode ser destruída porque o Estado em alguma medida vem a falhar na sua tarefa de garantir segurança pública e julgar. Necessário ainda cuidado com o chamado “efeito copycat”, quando linchamentos são filmados e exibidos na imprensa ou na internet, causando um aumento do número de casos desse tipo.

O Código Penal, em seu artigo 345, também prevê o crime de exercício arbitrário das próprias razões, definido como “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”. Esse dispositivo reflete com precisão a essência do linchamento, que surge do desejo coletivo de punir de forma imediata, sem recorrer aos meios institucionais de justiça.

Conforme observado em estudos sociológicos sobre o fenômeno do linchamento, essa prática pode ser compreendida como uma forma de “justiça de multidão”, quando a coletividade assume o papel de julgar e executar penas sumárias, em clara usurpação do monopólio estatal da força. Tal comportamento rompe com o pacto social que atribui ao Estado a aplicação legítima da sanção penal, ao passo que ignora garantias fundamentais como a presunção de inocência, o direito à ampla defesa e o devido processo legal (Martins, 2015, p. 105-107).

Portanto, o enquadramento jurídico do linchamento se realiza por meio da análise de diferentes tipos penais, conforme as circunstâncias e o resultado da ação. Em todos os casos, há violação à autoridade estatal e às garantias individuais que estão previstas em nossa constituição federal, tornando o fenômeno duplamente reprovável: sob a perspectiva jurídico-penal e constitucional, evidenciando a impossibilidade da autotutela no ordenamento brasileiro.

Não há, no Código Penal brasileiro, tipo penal específico para o linchamento. Entretanto, as condutas praticadas em tais episódios são enquadradas nos tipos já existentes, homicídio (art. 121 do CP) e lesão corporal (art. 129 do CP), a depender do resultado da agressão. Assim, a tipificação dos crimes decorrentes do linchamento depende da análise do resultado e da participação dos envolvidos. Nos casos em que a vítima vem a falecer em decorrência das agressões, os participantes do ato respondem por homicídio qualificado, especialmente pelas qualificadoras do motivo fútil e do emprego de meio cruel, uma vez que a ação é motivada por sentimentos irracionais de vingança e envolve sofrimento intenso à vítima. Em situações em que não ocorre a morte, os agressores respondem por lesão corporal, podendo haver lesão grave ou gravíssima, conforme as consequências físicas e psicológicas sofridas.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

Por outra ótica, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, garante que “todos são iguais perante a lei” e assegura a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física (arts. 5º, III e IV). Esses direitos são absolutos e indisponíveis, ou seja, não podem ser relativizados em razão de conduta própria da vítima. O simples fato de a vítima ter cometido um crime ou infração não transfere legitimidade para que terceiros pratiquem violência contra ela.

Com isso, o Código Penal reforça essa ideia de forma clara, conforme previsto no art. 29, o qual intensifica a responsabilidade coletiva dos envolvidos, de modo que todos os participantes de um linchamento são considerados coautores ou partícipes, independentemente de quem tenha praticado o golpe letal ou a agressão inicial. Isso demonstra que a lei pune de maneira uniforme os agressores, não admitindo qualquer argumento de que a “culpa da vítima” diminuiria a responsabilidade penal de quem participou do crime.

Portanto, o linchamento evidencia a negação do Estado de Direito, substituindo o devido processo legal pela ação coletiva arbitrária. A lei penal brasileira é clara: a suposta culpabilidade da vítima jamais justifica, atenua ou exclui a punição dos agressores, consolidando a irrelevância jurídica da conduta do ofendido para fins de responsabilização criminal.

4. As implicações jurídicas e constitucionais do linchamento

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio é o núcleo do Estado Democrático de Direito, orientando a criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas. Dessa forma, toda conduta que desconsidere o valor intrínseco da pessoa humana afronta não apenas um princípio constitucional, mas também a própria estrutura do sistema jurídico brasileiro.

O linchamento, ao sujeitar a vítima à humilhação pública, à violência física e à morte sem qualquer forma de defesa ou contraditório, viola diretamente os princípios da dignidade humana e do devido processo legal. Tal prática representa a negação da justiça institucional e a substituição do Estado pelo arbítrio coletivo, em completa afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Benevides (1983, p. 229) pontua que:

Toda ação violenta coletiva para a punição sumária de indivíduos suposta ou efetivamente acusados de um crime – do simples furto ao assassinato – ou, em certas regiões, identificados com movimentos ou estigmas de ordem política e racial. Caracteriza o linchamento a natureza de vingança, além da ‘justiça’ punitiva (geralmente acompanhada de métodos de tortura), à margem de julgamentos ou normas legais. E mesmo quando sob nítida liderança e algum tipo de planejamento, o linchamento é considerado um fenômeno explosivo e espontaneísta, associado à ‘patologia das multidões’. Em termos populares, o linchamento é o ‘ato de se fazer justiça com as próprias mãos’.

Portanto, o linchamento é manifestamente incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois além de violar a dignidade da pessoa humana, representa a supressão do devido processo legal, substituindo a justiça institucionalizada por atos de barbárie e

irracionalidade coletiva.

Com efeito, o monopólio da jurisdição está intrinsecamente ligado ao conceito de Estado de Direito, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, XXXV, , por sua vez, garante que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Já o artigo 5º, LIV e LV, assegura o devido processo legal e a ampla defesa, princípios que tornam ilícita qualquer tentativa de execução penal fora do âmbito judicial. Assim, o linchamento viola frontalmente esses dispositivos constitucionais, ao substituir a investigação, julgamento e aplicação da pena pelo arbítrio popular.

O linchamento, portanto, não é apenas uma transgressão penal individual, mas também um ataque institucional ao Estado de Direito, pois desafia a autoridade do Estado em dois níveis: 1) negação da autoridade estatal: ao agir fora do controle do poder público, os agressores rejeitam a competência do Estado para investigar e julgar condutas delituosas, e, 2) subversão do monopólio da jurisdição: a aplicação da lei penal passa a ser exercida pelo grupo, e não pelo Judiciário, o que compromete a legalidade, a proporcionalidade e a imparcialidade da pena.

Dentro desse viés, a jurisprudência brasileira tem reiteradamente afirmado que o linchamento não encontra qualquer justificativa no direito brasileiro, sendo irrelevante a conduta anterior da vítima. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem enfatizado que a aplicação de justiça pelas próprias mãos representa uma violação direta ao monopólio estatal da jurisdição. Nesse sentido, são vários os precedentes: REsp n. 1.860.791/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 22/2/2021; HC n. 292.987/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 4/12/2014; e, HC n. 48.618/RO, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 21/2/2006, DJ de 13/3/2006, p. 351.

Assim, o papel do Poder Público tem um papel importante na prevenção, repressão e reparação dessas condutas. Logo, a consequência jurídica mais imediata é a responsabilização penal dos autores do linchamento. Essa responsabilização penal expressa a necessidade de reafirmar o monopólio estatal da jurisdição penal, princípio essencial à manutenção da ordem jurídica e da confiança na justiça. Além da esfera penal, há repercussões civis que alcançam tanto os autores materiais quanto o próprio Estado. Este pode ser responsabilizado quando sua omissão contribui para a ocorrência do linchamento, notadamente em situações de falha na segurança pública ou ineficiência na intervenção policial.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito à vida (art. 5º, *caput*) como fundamentos e garantias da República. Assim, a omissão estatal diante de linchamentos representa não apenas uma falha administrativa, mas uma violação de direitos fundamentais. Ademais, do ponto de vista internacional, o Brasil pode ser responsabilizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois o Estado tem o dever positivo de garantir

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

a vida e a integridade dos cidadãos sob sua jurisdição. (Araújo Júnior, 2022).

Conforme analisa Oliveira (2023), a responsabilização estatal deve vir acompanhada de políticas públicas que combatam a cultura da violência e fortaleçam a confiança no sistema de justiça. E ainda, como bem lista Luz (2025, p. 263), que:

O não funcionamento institucional deságua em um retrocesso, a não aplicabilidade das leis ou do dever da justiça representa a estagnação cultural da aplicação de sanções com as próprias mãos, sem qualquer senso de proporcionalidade e razoabilidade, retirando daquela vítima os primórdios dos direitos humanos, da liberdade e da própria integridade física.

Por fim, as consequências jurídicas do linchamento refletem também o enfraquecimento da autoridade estatal, pois quando o Estado falha em garantir justiça, os cidadãos recorrem à violência privada, corroendo a legitimidade institucional. Assim, a resposta jurídica efetiva deve combinar repressão exemplar aos autores, reparação às vítimas e políticas de reconstrução da confiança pública. Portanto, o fortalecimento do Estado como garantidor da justiça é uma consequência indispensável e necessária à pacificação social.

4.1 Educação social e jurídica como fator de ruptura do ciclo de violência e reconstrução da confiança no sistema de justiça

A deficiência de capital social e o persistente ciclo de violência, manifestado pela reiteração criminal e pela vulnerabilidade social exacerbam a crise de confiança nas instituições de justiça, demandando uma intervenção que transcenda a repressão. Nesse sentido, postula-se que a educação social e jurídica opera como um vetor indispensável para a ruptura desse ciclo vicioso, na medida em que instrumentaliza o cidadão com o conhecimento necessário para o exercício pleno da cidadania, para a correta compreensão do *due process of law* e, conseqüentemente, para a reafirmação da legitimidade e eficácia do sistema judicial.

Como já dito, o ato de linchar simboliza a transferência simbólica do poder punitivo estatal para as mãos da coletividade, o que fere diretamente o princípio da legalidade e o monopólio da jurisdição. Em outras palavras, o cidadão deixa de reconhecer o Estado como legítimo aplicador da justiça e passa a exercer, por conta própria, o que acredita ser uma resposta “justa” ao crime. Tal conduta, no entanto, desencadeia uma reprodução contínua da violência, alimentando a ideia de que o direito pode ser substituído pela força.

Segundo Baratta (2002), a violência institucional e a violência social são expressões de um mesmo sistema de dominação, no qual a ausência de resposta estatal efetiva conduz à busca da vingança como forma de compensação moral.

Assim, o linchamento se insere em um contexto de injustiça estrutural, no qual as falhas das instituições jurídicas e a morosidade dos processos reforçam o desejo de punição imediata. Logo, nenhuma política pública de segurança ou reforma institucional terá êxito duradouro sem um investimento sólido em educação cidadã e jurídica. A ignorância sobre os direitos e deveres

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

fundamentais, aliada à cultura da impunidade, cria terreno fértil para a aceitação do linchamento como forma de “justiça legítima”.

A contenção do fenômeno da violência demanda uma atuação do Poder Público que deve transcender a mera repressão penal, exigindo uma abordagem abrangente que priorize políticas preventivas e educativas. Compete ao Estado não apenas o fortalecimento das instituições de segurança pública e justiça, mas também a promoção ativa da educação em direitos humanos e o fomento a campanhas de conscientização cívica. Nesse arranjo, o Poder Legislativo detém o dever de aperfeiçoar o arcabouço normativo para cobrir lacunas sociais e penais, enquanto o Poder Executivo deve implementar políticas de segurança e inclusão social que atuem diretamente na redução dos fatores sociais e econômicos que retroalimentam a prática da chamada “justiça com as próprias mãos”.

Paulo Freire (1996) ensina que “a educação é um ato político de libertação”, e no contexto jurídico, ela tem o papel de emancipar o cidadão da ignorância e do conformismo diante da violência. Educar para o Direito significa ensinar que a justiça não se faz com as próprias mãos, mas por meio do respeito às instituições e do exercício consciente da cidadania. Assim, a educação jurídica popular, por meio de escolas, universidades, projetos sociais e campanhas públicas, deve ser um instrumento de transformação cultural, aproximando a sociedade do sistema de justiça e desmistificando a ideia de que este serve apenas a poucos privilegiados.

Desse modo, a implementação de programas educativos focados na cultura da paz, na resolução pacífica de conflitos e no respeito à dignidade da pessoa humana revela-se essencial para a ruptura do ciclo da violência e para a consequente restauração do valor simbólico e da legitimidade da justiça estatal. Diante disso, a promoção da educação jurídica se configura como um instrumento de concretude constitucional, traduzindo os princípios abstratos em conhecimento empoderador e, assim, garantindo a efetivação material dos direitos humanos e fundamentais.

5. Considerações finais

O presente estudo teve como objetivo principal examinar o fenômeno do linchamento público no Brasil, compreendendo-o como uma manifestação direta da crise de legitimidade e da crescente desconfiança da população em relação ao sistema penal e às instituições encarregadas de garantir a justiça. A análise, que se desdobrou em quatro eixos temáticos, confirmou a premissa de que o linchamento decorre de um complexo processo social alimentado pela sensação de impunidade, pela lentidão processual e pela perceptível ineficácia governamental, levando a sociedade a assumir a autotutela violenta.

A investigação histórica demonstrou que as manifestações de “justiça com as próprias mãos” persistem como uma herança cultural de práticas coloniais e escravocratas, desafiando o monopólio estatal da coerção legítima. Na sequência, a análise da estrutura do sistema de justiça criminal



Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

evidenciou que o distanciamento entre o aparato estatal e as demandas sociais, somado à seletividade penal, contribui para legitimar, na perspectiva de parte da população, a adoção de punições informais, o que prejudica seriamente os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Por fim, a discussão sobre as implicações jurídicas ressaltou que o linchamento representa não apenas um crime individual, mas uma violação direta da dignidade humana e uma afronta à própria autoridade estatal.

Diante do exposto, é possível responder de forma categórica à questão de pesquisa: o linchamento público reflete diretamente a falha na proteção e aplicação da lei, expondo a fragilidade da autoridade estatal frente às demandas sociais por justiça. A solução para essa crise não reside apenas na repressão penal dos linchadores, mas fundamentalmente na reconstrução do pacto social. Isso exige a implementação de políticas públicas intersetoriais focadas na educação social e jurídica, que valorizem a legalidade e fortaleçam a confiança entre o cidadão e o Estado.

Contudo, para combater o linchamento público, é imperativo que o Estado atue com rigor na aplicação da lei e transparência, ao mesmo tempo em que investe na recuperação da credibilidade institucional. Apenas através da colaboração efetiva entre o Poder Público, a sociedade civil e as instituições de ensino serão possíveis superar a mentalidade da vingança e estabelecer um sistema de justiça que assegure a todos, sem exceção, o direito fundamental à vida, à dignidade e à segurança.

Referências

ARAÚJO JÚNIOR, Carlos Ferreira de. *Linchamentos no Brasil: sobre a possibilidade do Estado brasileiro ser responsabilizado na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. UEPB, 2022. Acesso em: 6 out. 2025.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BENEVIDES, Maria Victoria. Respostas populares e violência urbana: o caso de linchamento no Brasil (1979–1982). In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). *Crime, violência e poder*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial REsp n. 1.860.791/DF. Relatora: Min. Laurita Vaz. Sexta Turma, julgado em 9 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus HC n. 292.987/PA. Relator: Min. Nefi



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025**

Cordeiro. Sexta Turma, julgado em 18 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus HC n. 48.618/RO. Relator: Min. Gilson Dipp. Quinta Turma, julgado em 21 fev. 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral.*, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2022.

BIZARRIAS, Isabela Silva. *Devido Processo Legal e Sede de Vingança: A Instrumentalização do Judiciário como Meio de Autotutela*. 2023. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023. Acesso em: 17 nov. 2025.

CAMPELO, Flavianne Damasceno Maia; FORTE, Elaina Cavalcante. Sistema de justiça, impunidade e linchamentos. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE SOCIOLOGIA (ALAS), 31., 2017, Montevideu. *Anais do XXXI Congresso ALAS*. 2017. Acesso em: 17 nov. 2025.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2015.

DATAFOLHA. 51% dos brasileiros afirmam ter mais medo da polícia do que confiança nela. *O Globo*, 23 dez. 2024. Acesso em: 4 out. 2025.

DURKHEIM, Émile. *O suicídio: estudo de sociologia*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GODINHO NETO, Jorge. *CPF Cancelado: um estudo sociológico do linchamento em Manaus – Brasil*. 2021. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2021. Acesso em: 5 out. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Assassinamos pessoas como se matam baratas. *Viomundo*, 18 jul. 2014. Acesso em: 17 nov. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; DAHER, Flávio. *Curso de direito penal*. v. 1, Parte Geral. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

MARTINS DA LUZ, Maria Aparecida. Linchamento: uma prática de punição extrajudicial. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 36, p. 248–265, 2025. Acesso em: 4 out. 2025.

NATAL, Luana Carolina Pereira Rhenius Giovanella. *Linchamento: (in)justiça no estado democrático de direito*. 2012. Acesso em: 4 out. 2025.



Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

NUCCI, Guilherme de Souza. As penas alternativas e a impunidade. *Folha de S. Paulo*, 14 nov. 2000. Acesso em: 18 nov. 2025.

OLIVEIRA, Letícia Müller de Abreu. A reação social violenta diante da sensação coletiva de impunidade gerada pela ineficiência do sistema de segurança pública. *Revista Avante*, jul.–dez. 2023.

PETRY, André. Linchamento no Guarujá: fake news, boato ou verdade? *Veja*, 14 dez. 2014. Acesso em: 4 out. 2025.

ROMANO, Rogério Tadeu. Exercício arbitrário das próprias razões e o linchamento. *Jusbrasil*, 9 maio 2023. Acesso em: 4 nov. 2025.

SANTANA, Valquíria. Acusados de linchamento estão sendo julgados no 2º Tribunal do Júri de São Luís. *Tribunal de Justiça do Maranhão*, 1 dez. 2020. Acesso em: 5 out. 2025.

SANTOS, João; SILVA, Camila. Justiça informal e violência coletiva no Brasil contemporâneo. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 36, n. 108, p. 1-20, 2021.

SINHORETTO, Jacqueline. Linchamentos: insegurança e revolta popular. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 3, n. 1, p. 72-81, 2009.

UOL. Brasil registrou um linchamento a cada dois dias em 2024. *Cultura UOL*, 2024. Acesso em: 4 out. 2025.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 3. ed. Brasília: Editora UNB, 1978.